



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 6, DE 2025  
(Do Sr. Lucas Redecker)**

Estabelece regras para evitar a ocorrência de fraudes de pagamento autorizadas.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº** , **de 2025**

(Do Sr. LUCAS REDECKER PSDB/RS)

Estabelece regras para evitar a ocorrência de fraudes de pagamento autorizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para mitigar o risco de ocorrência de fraudes de pagamento autorizadas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se fraude de pagamento autorizada a transferência eletrônica de fundos realizada por pessoa física e/ou jurídica titular de conta em instituição financeira ou de pagamento em razão de ter sido induzida a erro pelo destinatário da transação ou por terceiros.

Art. 2º As instituições financeiras e de pagamento deverão implementar medidas técnicas e administrativas adequadas e adotar procedimentos rigorosos de segurança para mitigar o risco de ocorrência de fraudes de pagamento autorizadas. Estas medidas devem incluir a identificação segura e controlada do destinatário da transação ou de terceiros envolvidos.

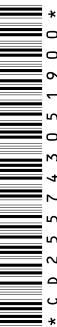
Parágrafo primeiro: A identificação do destinatário da transação ou de terceiros em casos de fraudes de pagamento autorizadas não constitui violação do dever de sigilo, conforme disposto no inciso VIII, § 3º do Art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, desde que seja realizada de forma restrita e exclusivamente para os fins previstos nesta Lei, garantindo a proteção de dados pessoais dos usuários.

Parágrafo segundo: O descumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo e em sua regulamentação poderá acarretar a responsabilização das instituições financeiras e de pagamento, considerando a gravidade da conduta e os prejuízos causados ao consumidor que tenha sido vítima de fraude autorizada. Além disso, a ausência de identificação do infrator que impeça o consumidor de exercer o direito de ação poderá agravar a responsabilização da instituição.

Art. 3º Competirá a órgão ou entidade do Poder Executivo federal regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive sobre as medidas a serem adotadas pelas instituições financeiras e de pagamento para o cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º.

Art. 4º O órgão ou entidade a que se refere o art. 3º desta Lei deve informar anualmente ao Congresso Nacional:

I – as iniciativas adotadas para evitar fraudes de pagamento autorizadas e facilitar o reembolso das vítimas;



II – as exigências direcionadas a instituições que lhe compita supervisionar relacionadas à prevenção e reembolso a vítimas de fraudes de pagamento autorizadas;

III – o número de pedidos de devolução cadastrados no Mecanismo Especial de Devolução ou em outro mecanismo que o venha a substituir e o valor total das transações a que tais pedidos se refiram, assim como o valor nominal e percentual de transferências reembolsadas.

Art. 5º A Lei Complementar nº 105, de 2001, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 3º.....

VIII - a identificação do destinatário da transação ou de terceiros quando da ocorrência de fraudes de pagamento autorizadas.

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

Com a digitalização do comércio e dos meios de pagamento, o número de fraudes financeiras cresceu consideravelmente nos últimos anos. Apenas em 2022, as perdas decorrentes desse tipo de crime no Brasil foram estimadas em R\$ 2,5 bilhões, segundo o Banco Mundial<sup>1</sup>. E o problema não para por aí. Nos últimos anos, a natureza de tais fraudes mudou. No passado não muito distante, elas decorriam da obtenção indevida de dados de cartão de crédito de vítimas por golpistas, que, então, realizavam transações em seu benefício. Esse tipo de transação é chamada de fraude não autorizada, pois o titular do instrumento de pagamento não comanda nenhum pagamento, apesar de sofrer prejuízos.

Em casos com essas características, convencionou-se que as instituições financeiras seriam responsáveis por indenizar as vítimas, conforme o entendimento cristalizado no Enunciado nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Atualmente, contudo, a grande maioria das fraudes apresenta uma outra dinâmica: com alguma engenharia social, o golpista se passa por outra pessoa e convence a vítima a realizar uma transação. São as chamadas fraudes autorizadas, isto é, realizadas por meio de pagamentos determinados pela própria vítima. Até aqui, a resposta jurídica para esse tipo de caso tem sido distinta daquela estabelecida para as fraudes não autorizadas: a vítima suporta as perdas.

Em tese, caso seja capaz de demonstrar que a instituição financeira ou de pagamento com que tem relacionamento ou aquela que mantém a conta do recebedor da transação

<sup>1</sup> Ver a seguinte nota sobre o risco de fraude em pagamentos instantâneos: World Bank Group. Fraud Risks in Fast Payments. October 2023.



violaram deveres de cuidado, a vítima teria alguma chance de ter seus prejuízos indenizados. Na prática, porém, a prova de um fato como esse é extremamente difícil para consumidores bancários, que não têm informações sobre a conduta das instituições financeiras com que mantêm relações. A falta de informação deve-se, até mesmo, à determinação legal de proteção do sigilo das movimentações financeiras de toda conta bancária, que, atualmente, alcança igualmente as contas de golpistas. Contudo, uma vez constatada a fraude de transferência eletrônica de fundos, a identificação do destinatário da transação ou de terceiros é medida que se impõe para que o consumidor não seja tolhido do seu direito de ação contra o infrator, medida essa que também pode mitigar novas ocorrências de fraudes.

As instituições financeiras, de pagamento e também as empresas responsáveis pelos meios de comunicação usados pelos golpistas podem adotar precauções para evitar fraudes, o que leva a crer que o número de fraudes seria menor se mais controles fossem adequados. Em segundo lugar, pois, na ausência de penalização por não adotarem tais precauções, e/ou não identificarem os infratores, aquelas firmas podem ter ganhos financeiros com as transações fraudulentas – por exemplo, com a cobrança de tarifas por transferências, entre outros. Em terceiro lugar, porque a proliferação de fraudes reduz a confiança da população no comércio e nos pagamentos eletrônicos, o que tende a reduzir o número de transações e, com isso, prejudicar a economia e a sociedade como um todo.

O fato de empresas, em tese, poderem ter ganhos financeiros com práticas que lesam seus clientes e a sociedade como um todo, desperta o debate sobre a necessidade de alinhamento dos seus incentivos por meio da legislação. Por fim, há pouca transparência sobre as iniciativas em vigor para evitar a ocorrência de fraudes e sobre as medidas adotadas para penalizar instituições financeiras e demais empresas que não as adotem.

Resolver a questão, contudo, não é tarefa simples. Respostas aparentemente simples, como responsabilizar as instituições financeiras por todas as fraudes autorizadas, podem piorar a situação. Num cenário em que qualquer perda seria reparada, potenciais vítimas não teriam estímulo para tomar cuidados básicos ao realizarem uma transação suspeita, já que teriam a certeza de ser indenizadas caso sofressem um golpe.

O número de ilícitos tenderia a aumentar, assim como o custo dos serviços financeiros, já que os bancos precisariam fazer frente ao aumento dos gastos com indenizações. Tampouco convém permitir que os remetentes de recursos possam cancelar uma transferência bancária após a sua realização. Isso daria margem às chamadas fraudes amigáveis, isto é, a comunicações falsas de golpes para reverter transações legítimas. Em consequência, muitos recebedores de pagamentos legítimos deixariam de aceitar transferências eletrônicas.

Outras jurisdições têm avançado em debates e medidas concretas para tentar resolver esses problemas e podem ajudar-nos a entender o repertório de medidas capazes de combater as fraudes autorizadas. O Reino Unido, referência em assuntos relativos ao sistema financeiro, criou mecanismos para o reembolso de vítimas de fraudes de pagamento autorizadas por instituições financeiras, condicionando-o à inexistência de negligência flagrante de sua parte. A União Europeia também tem avançado novas respostas jurídicas para combater as fraudes de pagamento autorizadas.



No Brasil, onde esse tipo de prática tem crescido consistentemente, também é preciso concebermos uma resposta adequada à nova realidade das fraudes de pagamento autorizadas. Este Projeto busca iniciar o debate legislativo sobre o assunto, estabelecendo uma espécie de dever fiduciário para as instituições financeiras (art. 2º). O conteúdo preciso desse dever será objeto de regulamentação (art. 3º). A proposição ora apresentada também pretende aumentar a informação à disposição do Congresso Nacional e da sociedade sobre os esforços realizados pelas instituições financeiras e de pagamento e pela entidade responsável pela sua supervisão para mitigar o risco de ocorrência de fraudes autorizadas (art. 4º), de forma a subsidiar iniciativas futuras voltadas à sua prevenção.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar105-10-janeiro-2001-355754-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar105-10-janeiro-2001-355754-norma-pl.html</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**